SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052937 - DF (2025/0358626-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240
AGRAVADO	:	ROSANE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510
		ISRAEL ALVES PAULINO - DF065639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO PARA CONHECER DO AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421, 421-A, 422 DO CC/2002 E 341 E 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO INVIÁVEL NESTA VIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices sumulares. Reconsideração para conhecer do agravo e apreciar o recurso especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é possível, em recurso especial, rever a distribuição do ônus da prova e reconhecer honorários em contrato de corretagem com exclusividade, à luz dos arts. 341 e 373, II, do CPC, e 421, 421-A e 422 do CC/2002;

Documento eletrônico VDA59434638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 69d506cb-112b-4c12-82dd-9f8c8a875d21

(iii) cabe afastar a interpretação da cláusula de exclusividade à luz do art. 726 do CC/2002; (iv) é viável afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por suposta ausência de caráter protelatório; e (v) foi demonstrado dissídio jurisprudencial por cotejo analítico.

3. Não se conhece da alegação de negativa de prestação jurisdicional quando as razões do especial se limitam a alegações genéricas, sem individualizar omissões, contradições ou obscuridades e sem correlacionar, de modo concreto, os pontos do acórdão com os dispositivos invocados, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A pretensão de reconhecer violação aos arts. 421, 421-A e 422 do CC/2002 e 341 e 373, II, do CPC demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (exclusividade) e reexame das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias (prova da intermediação, alegada inércia/ociosidade), providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. A revisão da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe reavaliação do caráter protelatório dos embargos, tema assentado pelo acórdão com base no contexto concreto, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

6. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico, com indicação da similitude fático-jurídica e transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas, além de prejudicada pelos óbices de interpretação contratual e reexame de provas.

7. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 69d506cb-112b-4c12-82dd-9f8c8a875d21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052937 - DF (2025/0358626-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240
AGRAVADO	:	ROSANE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510
		ISRAEL ALVES PAULINO - DF065639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO PARA CONHECER DO AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421, 421-A, 422 DO CC/2002 E 341 E 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO INVIÁVEL NESTA VIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices sumulares. Reconsideração para conhecer do agravo e apreciar o recurso especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é possível, em recurso especial, rever a distribuição do ônus da prova e reconhecer honorários em contrato de corretagem com exclusividade, à luz dos arts. 341 e 373, II, do CPC, e 421, 421-A e 422 do CC/2002;

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

(iii) cabe afastar a interpretação da cláusula de exclusividade à luz do art. 726 do CC/2002; (iv) é viável afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por suposta ausência de caráter protelatório; e (v) foi demonstrado dissídio jurisprudencial por cotejo analítico.

3. Não se conhece da alegação de negativa de prestação jurisdicional quando as razões do especial se limitam a alegações genéricas, sem individualizar omissões, contradições ou obscuridades e sem correlacionar, de modo concreto, os pontos do acórdão com os dispositivos invocados, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A pretensão de reconhecer violação aos arts. 421, 421-A e 422 do CC/2002 e 341 e 373, II, do CPC demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (exclusividade) e reexame das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias (prova da intermediação, alegada inércia/ociosidade), providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. A revisão da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe reavaliação do caráter protelatório dos embargos, tema assentado pelo acórdão com base no contexto concreto, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

6. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico, com indicação da similitude fático-jurídica e transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas, além de prejudicada pelos óbices de interpretação contratual e reexame de provas.

7. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. (ZELLO) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, ZELLO apontou (1) que teria impugnad,o de forma específica, os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive acerca da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (2) que o especial não pretende reexame de fatos ou cláusulas contratuais, mas a correção de violação dos arts. 341, 421, 421-A e 726 do CC/2002 e 373, II, do CPC; (3) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação nas decisões ordinárias, com ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, e necessidade de enfrentamento dos pontos relevantes suscitados; e (4)

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

inaplicabilidade da multa por embargos de declaração protelatórios, por inexistir abuso no direito de recorrer.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.403).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, TORNO SEM EFEITO a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ZELLO alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação do acórdão, por omissão/contradição/obscuridade sobre as obrigações contratuais de intermediador e a distribuição do ônus da prova; **(2)** violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC/2002 e dos arts. 341 e 373, II, do CPC ao sustentar que o contrato, como obrigação de meio, assegura honorários independentemente do resultado e que a inércia deveria ser comprovada pela parte adversa; **(3)** má aplicação do art. 726 do CC/2002 sobre cláusula de exclusividade, defendendo o direito à remuneração integral; **(4)** afastamento da multa por embargos de declaração, por inexistência de intuito protelatório; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ e de tribunais estaduais (e-STJ, fls. 1.209-1.260).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Sobre a alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve incidir a Súmula n. 284 do STF, pois a parte aduziu genericamente afronta aos citados artigos, sem especificar quais os vícios do aresto vergastado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalta-se que as razões recursais não individualizam, de modo claro e objetivo, os pontos específicos de omissão, contradição ou obscuridade, nem demonstram como o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão, limitando-se a transcrever dispositivos legais e princípios

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

genéricos (arts. 421, 421-A, 422 do CC; arts. 341, 373, II, e 489, § 1º, do CPC), sem correlacioná-los, de forma concreta, às passagens decisórias efetivamente adotadas pelo órgão julgador.

Além disso, a peça especial volta a sustentar, em termos genéricos, "negativa de prestação jurisdicional" e "ausência de manifestação" sobre obrigações contratuais e distribuição dinâmica do ônus da prova, sem indicar, com precisão, qual tópico do voto não teria sido enfrentado nem porque os trechos transcritos pelo próprio acórdão dos embargos seriam insuficientes. Tal construção impede o exame útil da alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC, por não articular, clarear e delimitar os pontos controvertidos à luz dos fundamentos efetivamente utilizados, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF por analogia.

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3.* ***A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

> *1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.***
> *[...]*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

(2) Da suposta existência de obrigação de meio e do direito à percepção dos honorários contratuais

Sobre a alegada violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC/2002 e dos arts. 341 e 373, II, do CPC, acerca da obrigação contratual e dos honorários, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> *No caso,* ***cabia à apelante trazer aos autos provas de que prestou o serviço para o qual foi contratada e, como não o fez, deve-se entender como não cumprida sua parte no contrato****.*
> ***A apelante alega que os serviços por ela prestados são regidos pela confidencialidade. De fato, há no contrato cláusula estipulando que "as partes concordam em tratar com sigilo e confidencialidade as informações e detalhes de negociação deste contrato"****. Entretanto,* ***esta cláusula não pode ser usada como escudo para se eximir de seu ônus probatório. A confidencialidade diz respeito a não divulgação a terceiros das informações das negociações efetuadas durante a prestação do serviço, mas não impede que a parte traga aos autos documentos que comprovem a realização dos serviços para os quais foi contratada.***
> *Ademais, a apelante, com fundamento no art. 726, do CC,* ***alega que, por se tratar de contrato de exclusividade, é devida a remuneração integral ainda que o negócio tenha se realizado sem a sua intermediação. Todavia, a parte final do artigo estabelece que não será devida a remuneração se comprovada a inércia ou ociosidade do corretor****. In verbis:*
> *[...]*
> *Conclui-se* ***que não se poderia exigir o pagamento pela recorrida se a própria recorrente se encontrava inadimplente com sua obrigação, qual seja, intermediar a venda do ponto comercia****l. Assim, nos termos do art. 476, do CC, não tendo prestado o serviço contratado, a apelante não pode exigir o cumprimento pela outra parte* (e-STJ, fls. 1.051/1.052 – sem destaques no original).

No presente caso, o Colegiado assentou, como premissas do julgamento: (1) a insuficiência do acervo probatório para demonstrar a efetiva prestação diligente do serviço de corretagem; (2) que a cláusula de confidencialidade não exime a parte de seu ônus probatório; e (3) que a conclusão sobre inércia/ociosidade decorreu da ausência de qualquer comprovação de diligências mínimas (e-STJ, fls. 1.051-1.055; 1.057-1.061).

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

Também registrou ser inviável atribuir ao réu a prova de fato negativo sobre inércia do corretor, qualificando-a como “prova diabólica”, com referência ao art. 373, § 3º, II, do CPC (e-STJ, fls. 1.053-1.059).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *8.* ***O reexame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a decisão da instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.843.394/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *[...]*
> *5. Rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à inexistência de motivo legítimo para a rescisão unilateral do contrato e ao consequente direito a indenização por ausência de aviso prévio demandaria uma terceira análise de fatos e provas dos autos, bem como o reexame de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *[...]*
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (REsp n. 1.813.705/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019)

Outrossim, o acórdão da 4ª Turma Cível assentou fundamentos autônomos e suficientes para manter a improcedência, quais sejam, (1) a insuficiência de prova da efetiva prestação diligente do serviço pela corretora, com consequente inércia/ociosidade e manutenção do ônus probatório no art. 373, I, do CPC; e (2) a inexistência de violação da cláusula de exclusividade, porque a operação se deu com empresa de

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

ramo diverso do farmacêutico, além de condicionantes contratuais destacadas, o que afasta a exigibilidade de honorários "como se fosse ele que tivesse concretizado o negócio" (e-STJ, fls. 1.051-1.055; 1.059-1.061).

As razões do especial, ao sustentar violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC/2002 e dos arts. 341 e 373, II, do CPC, sob a tese de que a obrigação de meio assegura honorários independentemente do resultado e de que a inércia deveria ser comprovada pela parte adversa, concentraram-se em pretender reinterpretação de cláusulas contratuais e deslocamento do ônus probatório ao réu, sem enfrentar, de forma específica e completa, o fundamento autônomo da ausência de prova mínima da prestação diligente (art. 373, I, do CPC) nem superar, com argumento jurídico idôneo, a conclusão sobre a venda para ramo diverso que afastou a violação da exclusividade.

Diante dessa falta de ataque específico a todos os fundamentos suficientes do acórdão, em especial à premissa fático-probatória da inércia/ociosidade e ao enquadramento contratual da exclusividade restrita ao ramo farmacêutico, incide o óbice da Súmula n. 283/STF por analogia.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *[...]*
> *3.* ***A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.603.851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 25/6/2020 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA*
> *[...]*
> *4.* ***A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.***
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.868.333/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. STENTS FARMACOLÓGICOS. IMPLANTAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2.* ***A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1413869/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

(3) Da cláusula de exclusividade

Sobre a alegada violação do art. 726 do CC/2002, acerca da cláusula de exclusividade, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> *No caso,* ***cabia à apelante trazer aos autos provas de que prestou o serviço para o qual foi contratada e, como não o fez, deve-se entender como não cumprida sua parte no contrato****.*
> ***A apelante alega que os serviços por ela prestados são regidos pela confidencialidade. De fato, há no contrato cláusula estipulando que "as partes concordam em tratar com sigilo e confidencialidade as informações e detalhes de negociação deste contrato"****. Entretanto,* ***esta cláusula não pode ser usada como escudo para se eximir de seu ônus probatório. A confidencialidade diz respeito a não divulgação a terceiros das informações das negociações efetuadas durante a prestação do serviço, mas não impede que a parte traga aos autos documentos que comprovem a realização dos serviços para os quais foi contratada.***
> *Ademais, a apelante, com fundamento no art. 726, do CC,* ***alega que, por se tratar de contrato de exclusividade, é devida a remuneração integral ainda que o negócio tenha se realizado sem a sua intermediação. Todavia, a parte final do artigo estabelece que não será devida a remuneração se comprovada a inércia ou ociosidade do corretor****. In verbis:*
> *[...]*
> *Conclui-se* ***que não se poderia exigir o pagamento pela recorrida se a própria recorrente se encontrava inadimplente com sua obrigação, qual seja, intermediar a venda do ponto comercia****l. Assim, nos termos do art. 476, do CC, não tendo prestado o serviço contratado, a apelante não pode exigir o cumprimento pela outra parte* (e-STJ, fls. 1.051/1.052 – sem destaques no original).

Nesse contexto, o acórdão analisou o texto contratual (cláusula 4.1) e fixou o sentido do verbo "tratar", concluindo que a exclusividade foi restrita ao ramo farmacêutico, com consequência apenas para a efetiva realização do negócio nesse

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

ramo; como a alienação ocorreu para ramo diverso, não se configurou violação da exclusividade.

De igual modo, o Colegiado enfrentou o art. 726 do CC/2002 à luz do ônus probatório, registrando que a remuneração em exclusividade é afastada quando comprovada a inércia ou ociosidade do corretor e, no caso, a autora não trouxe prova mínima de diligências ou atos concretos de intermediação; também assentou não ser possível impor ao réu "prova diabólica" de um fato negativo, mantendo o ônus do art. 373, I, do CPC sobre a autora.

Alterar essas premissas implicaria reabrir a apreciação de fatos e provas, como se houve ou não prestação diligente, se a confidencialidade impedia a comprovação, se a atuação foi ociosa, hipótese vedada pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM ANUÊNCIA DAS ADQUIRENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *8.* ***A revisão das conclusões do tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *9. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.662.684/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO. CLÁUSULA PENAL. EXCLUSIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS.*
> *[...]*
> *3.* ***Demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais a pretensão de reconhecer quebra de exclusividade em contrato de cessão de espaço publicitário, incidindo as vedações das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *4. Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.683.447/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

(4) Da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

Sobre a alegada afronta ao art. 1.026, § 2º do CPC, aduzindo ser a multa indevida, o Tribunal local consignou:

> *Por fim, há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a parte embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa* (e-STJ, fl. 1.190).

Esta Corte Superior orienta que *a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil* (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).

Nesse contexto, o acórdão dos embargos rejeitou a apontada omissão e registrou o nítido intuito protelatório, impondo a multa de 2% sobre o valor da causa, com fundamento na análise concreta das peças aclaratórias e do comportamento processual da embargante (e-STJ, fl. 1.190).

Desse modo, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE SEMOVENTES. INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SÚMULA 568/STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *[...]*
> *7. S**egundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão***

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.152.070/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
[...]
4. ***O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.***
5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.839.004/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. REJEIÇÃO. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
2. ***A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 teve por base a conduta do recorrente durante o trâmite processual para então reconhecer sua má-fé, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 7/STJ.***
[...]
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.143.947/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022)

(5) Da divergência jurisprudencial

Por derradeiro, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

Ressalta-se que, nas razões do recurso, a recorrente limitou-se a citar ementas e precedentes, sem proceder ao cotejo analítico exigido, deixando de transcrever trechos dos acórdãos em confronto, de demonstrar a similitude fática e de realizar a contraposição precisa de teses, o que se observa na sequência em que são apenas alinhavadas ementas e referências genéricas (e-STJ, fls. 1.220-1.236).

Inviável, dessarte, o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

> ***4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 – sem destaques no original)

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ZELLO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:28
Código de Controle do Documento: 8efaf17c-2ebd-430f-bdca-9ca8c9e0cc32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.937 / DF

Número Registro: 2025/0358626-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07142860620198070001 714286062019807000 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240
AGRAVADO	: ROSANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ISRAEL ALVES PAULINO - DF065639
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240
AGRAVADO	: ROSANE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510 ISRAEL ALVES PAULINO - DF065639

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: a51b26bc-a571-459c-a407-8d634d0e1aac

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: a51b26bc-a571-459c-a407-8d634d0e1aac